



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 0602374-78.2018.6.26.0000 – SÃO PAULO – SÃO PAULO

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Agravante: Henrique Alberto Almirates Junior

Advogados: Joel de Matos Pereira – OAB: 256729/SP e outras

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DESCRITA NO ART. 1º, I, *g*, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90.

1. A mera juntada de despacho exarado em processo que tramita na Corte de Contas, no qual foi determinada a remessa do feito à Presidência do referido tribunal, é insuficiente, no caso, para demonstrar a suspensão da causa de inelegibilidade ou a retirada do respectivo suporte fático. Não incidência do art. 11, § 10, da Lei 9.504/97.
2. Eventual discussão a respeito da responsabilidade ou não do recorrente, assim como acerca de o dever de prestar contas ser do estado ou do município, constitui matéria que deveria ter sido arguida no processo de prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado. No caso, ficou expresso no acórdão do Tribunal de Contas que o recorrente era um dos responsáveis pela apresentação das contas.
3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, “a omissão do dever de prestar contas, prevista no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92, constitui falha insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apta a atrair a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90. Precedentes: AgR-REspe nº 88-56/AP, Rel. Min. Herman Benjamin, PSESS em 4.10.2016; REspe nº 24-37/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, em 29.11.2012; e AgR-REspe nº 101-62/RJ, Rel. Min. Arnaldo Versiani, em 6.11.2012” (AgR-REspe 190-78, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 1º.3.2018).
4. Embora os responsáveis pela apresentação da prestação de contas tenham sido notificados por duas vezes, permaneceram inertes, o que evidencia a assunção do risco



de não atender aos preceitos legais, elemento concreto que denota a presença do dolo genérico.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de novembro de 2018.

MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, Henrique Alberto Almirantes Junior interpôs agravo regimental (id 574.133) em face da decisão monocrática (id 553.587) por meio da qual neguei seguimento ao seu recurso ordinário, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Tal recurso havia sido interposto para a reforma do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (id 519.431) que, por maioria, julgou procedente a ação de impugnação e indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado federal, no pleito de 2018, reconhecendo a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/90.

O agravante sustenta, em suma, que:

a) demonstrou nos autos que não era responsável pela prestação de contas do convênio firmado entre o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), a Secretaria de Desenvolvimento Social e a Prefeitura Municipal de Santa Albertina/SP, tendo em vista que foi exonerado do cargo em 20.1.2015, meses antes de as contas serem prestadas;

b) os vícios e as irregularidades detectados na prestação de contas poderiam ser sanados apenas pelo ou pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, portanto, não há falar que o agravante foi omissor ou assumiu o risco de as contas serem rejeitadas;

c) no caso de haver dolo, ele deve ser imputado à municipalidade, visto que o Termo de Responsabilidade e Adesão, oriundo do convênio firmado entre estado e município, para o repasse dos recursos destinados ao FEAS, estabelecia a obrigação de o município prestar contas até 31.1.2015;

d) o Decreto 54.026/2009, que regulamenta a Lei 13.245/2008, estabelece o dever do município de prestar contas, ficando a Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social responsáveis somente pela fiscalização da aplicação dos recursos;

e) o presente recurso não visa reformar o acórdão da Corte de Contas, mas afastar a sua inelegibilidade, porquanto o próprio TCE/SP reconhece a sanabilidade do vício na prestação de contas;

f) mesmo que se reconheça a sua responsabilidade pela prestação de contas, a sanabilidade do vício é suficiente para afastar a causa da inelegibilidade;

g) não houve comprovação de nenhuma conduta dolosa, da qual tenha decorrido lesão ao erário.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, a fim de que seja deferido o seu registro de candidatura.



O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões, defendendo o desprovimento do agravo interno (id 700.888).

Henrique Alberto Almirates Junior apresentou petição, em 7.11.2018, na qual reitera as alegações trazidas no agravo regimental (id 1.393.238):

Aduz, ainda, que, “em 22.11.2018, houve novo despacho nos autos do processo em trâmite no TCESP, o qual fora a causa de impugnação pela Procuradoria Regional Eleitoral e o motivo para o indeferimento do registro de candidatura do Recorrente, reabrindo a discussão quanto a rejeição da prestação de contas” (p. 2 do id 1.393.238).

Argumenta que, segundo despacho exarado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, nos autos da prestação de contas, o pedido de reconsideração foi encaminhado ao Presidente do TCE/SP, Conselheiro Renato Martins Costa, para apreciação.

Requer, ao final, a juntada de novos documentos, com fulcro no art. 11, § 10, da Lei 9.504/97, visto que o processo de prestação de contas se encontra pendente de apreciação pelo Presidente do TCE/SP, não havendo falar em condenação e, via de consequência, em inelegibilidade.

Por despacho de id 1.401.988, determinei a oitiva do recorrido, em atenção ao princípio do contraditório.

O Ministério Público Eleitoral defendeu, em síntese, que as alegações trazidas pelo agravante não modificam a situação fática do julgamento, de modo a afastar a incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90, razão pela qual pugnou pelo desprovimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em mural no dia 22.10.2018 (id 560.560), e o agravo regimental foi interposto no dia 25.10.2018 (id 574.132) por advogado habilitado nos autos (procuração no id 519.425).

De início, rejeito a alegada alteração fática superveniente, suscitada pelo agravante mediante petição (id 1.393.238), isso porque os documentos apresentados não comprovam que o acórdão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, transitado em julgado em 1º.2.2018 (id 519.432), foi suspenso ou anulado.

Na verdade, dos documentos apresentados, em especial o despacho de id 1.393.438, é possível apenas extrair a tentativa de regularização das contas, sem que se possa afirmar que o Presidente da Corte de Contas deferiu o pedido a fim de dar “oportunidade para que os ofícios trazidos nos eventos 215.1 e 216.1 sejam recebidos como Recurso Ordinário” (p. 1 do id 1.393.438) e, ainda, que o julgamento do aludido apelo será favorável ao ora agravante.

Diante disso, não está comprovada a alteração do contexto fático ou jurídico, mantendo-se incólume a decisão que julgou irregulares as contas prestadas e, por conseguinte, a relevância do exame de todos os requisitos para a incidência da causa de inelegibilidade.

Posto isso, passo ao exame do agravo regimental.

Anoto, conforme o sistema de divulgação de resultados das Eleições de 2018, que o recorrente obteve 3.709 votos, estando na situação “indeferido com recurso”.

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (id 553.587):

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de deputado federal, por entender configurada a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90, com base no acórdão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que julgou irregulares as contas relativas aos recursos repassados pelo Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) – Secretaria de Desenvolvimento Social à Prefeitura Municipal, no exercício de 2014, período em que o recorrente exercia o cargo de Secretário de Estado Adjunto.



O recorrente sustenta que não pode ser responsabilizado pela prestação de contas apresentada após a sua exoneração do cargo de Secretário de Estado Adjunto, ao argumento de que ficou impedido de exercer a fiscalização das contas, aduzindo que não consta seu nome no certificado de apenados emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Afirma que o Decreto 54.026/09, que regulamenta a Lei 13.245/08, bem como o termo de responsabilidade e adesão decorrente do convênio firmado, prevê como dever do município realizar a devida prestação de contas, sendo a secretaria estadual responsável apenas pela fiscalização.

No ponto, verifico no acórdão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que o recorrente é apontado como um dos responsáveis pela prestação de contas, conforme a seguir transcrito (p. 6 do documento 519.403, grifo nosso):

[...]

ACÓRDÃO

TC-008042/989/16

Órgão Público Concessor: Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS – Secretaria de Desenvolvimento Social.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Santa Albertina.

Responsáveis: Rogério Hamam (Secretário de Estado de Desenvolvimento Social), **Henrique Alberto Almirantes Junior (Secretário de Estado Adjunto)**, Flávia Cristiane Gonçalves Resende (Diretora Técnica II) e Vanderci Novelli (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 14-02-17, 12-04-17 e 07-06-17.

Exercício: 2014.

Valor: R\$65.583,86.

Advogadas: Cliseida Marília Marinho (OAB/SP nº 75.862) e Jacqueline Angele Didier (OAB/SP nº83.397).

Procuradores da Fazenda: Carim Jose Feres, Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

Decisão: irregular a Prestação de Contas dos recursos repassados.

[...]

Com efeito, anoto que a discussão a respeito da responsabilidade ou não do recorrente, bem como do dever de prestar contas ser do Estado ou do Município que firmaram o convênio, constitui matéria que deveria ter sido arguida no processo de prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado.



Nesse contexto, revela-se inadmissível, no âmbito do processo de registro, modificar a análise do órgão competente, até porque o enunciado sumular 41 desta Corte Superior preconiza: “Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade”.

Ademais, ressalto que este Tribunal Superior já decidiu que “a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas é do mandatário em cuja gestão fora celebrado e implementado convênio, mesmo que a multa tenha sido aplicada apenas ao seu sucessor. Precedente: AgR-REspe nº 64060/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 19.6.2013” (REspe 190-78, rel. Min. Luiz Fux, DJE 1º.3.2018).

De outra parte, extraio do acórdão da Corte de Contas que as contas não foram devidamente prestadas pelos responsáveis, nos seguintes termos (pp. 4-5 do documento 519.403):

[...]

25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 15/08/2017

Item 03 da pauta

Processo: TC-8042/989/16

Órgão Público Concessor: Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS – Secretaria de Desenvolvimento Social.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Albertina.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Flávia Cristiane Gonçalves Resende, Rogério Hamam, Henrique Alberto Almirantes Junior e Vanderci Novelli.

Em Julgamento: Prestação de Contas; Subvenções – Estaduais – Exercício de 2014.

Trata o presente processo da prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS – Secretaria de Desenvolvimento Social para a Prefeitura Municipal de Albertina, tendo por objeto a subvenções estaduais juntada no arquivo 002.

A instrução inicial da matéria coube à UR-11 – Unidade Regional de Fernandópolis que, em seu relatório, apontou as seguintes falhas:

- a) Não fiscalizou a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes;
- b) Não adotou as devidas medidas para o saneamento das irregularidades existentes;
- c) Deixou de emitir e encaminhar a este E. Tribunal, no prazo estabelecido, os pareceres conclusivos elaborados nos termos do artigo 627 das Instruções 01/2008, acompanhados de cópia das relações de gastos preenchidas pelos beneficiários. PFE propôs notificação aos responsáveis.

Os interessados foram notificados por duas vezes, nos termos da lei.



Em atenção aos prazos fixados, a Prefeitura, bem como os demais interessados deixaram de prestar contas, a não ser o ex-Secretário da pasta Rogério Hamam e o ex-Secretário Adjunto Henrique Almirantes Junior que não trouxeram qualquer elemento concreto sobre o caso.

A PFE considerando que a instrução da Fiscalização apontou à ausência de prestação de contas e que, após diversas tentativas de saneamento das ocorrências verificadas, a origem deixou de trazer aos autos parecer conclusivo favorável, sendo que a mesma [sic] permaneceu em silêncio ao mérito do repasse do recurso em questão.

Assim, concluiu a PFE pela irregularidade da matéria em exame, tendo em vista o lapso temporal decorrido e das diversas tentativas infrutíferas para a regularização do feito, com fundamento nos artigos 33, inciso II, alínea "a" e 36, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

MPC restituiu os autos ao gabinete para dar prosseguimento na instrução processual.

É o relatório.

VOTO.

Acolho as manifestações da Fiscalização e PFE que propugnaram pela irregularidade da matéria em exame.

Regularmente notificada, a origem permaneceu em silêncio, deixando de prestar contas e, em consequência não encaminhou o parecer conclusivo.

Diante do exposto, voto pela irregularidade da prestação de contas do exercício de 2014 entre o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS – Secretaria de Desenvolvimento Social e a Prefeitura Municipal de Santa Albertina, nos termos do artigo 33, III, letra "a" e 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, com o acionamento do disposto nos incisos XV e XVII do artigo 2º do mesmo dispositivo legal.

[...]

O recorrente defende que as falhas nas contas são sanáveis, o que se evidencia pelo despacho proferido em 9.2.2017 pelo conselheiro Roque Citadini, relator da prestação de contas de contas do convênio, em que foi concedido prazo para regularização da prestação de contas.

Ademais, sustenta que não há indícios de que a suposta omissão tenha sido gerada por conduta dolosa que, por sua vez, tenha gerado prejuízo ao erário.

*Na linha do que tenho me manifestado, não é suficiente para se assentar a presença de dolo a circunstância de os vícios insanáveis terem acarretado dano ao erário, pois, como é cediço, os atos de improbidade administrativa descritos no art. 10 da Lei 8.429/92 podem decorrer tanto de ação quanto de omissão, culposa **ou** dolosa.*

Sobre esse tema, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que "a insanabilidade dos vícios ensejadores da rejeição das contas, para fins de inelegibilidade, decorre de atos de má-fé e marcados por desvio de valores ou benefício pessoal" (AgR-REspe 631-95, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 30.10.2012).

No mesmo sentido: "Nem toda afronta à Lei de Licitações constitui irregularidade insanável. Da análise do caso concreto pode-se concluir que as apontadas irregularidades constituem vícios formais que não comprometem o erário e não constituem ato de improbidade administrativa. Precedentes: REspe nº 35.971/MA, Rel. Min. Marcelo



Ribeiro, j. 1º.12.2009; REspe nº 31.698/PA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 21.5.2009 (AgR-AgR-REspe 35.396, rel. Felix Fischer, DJE de 1º.3.2010)" (AgR-RO 1724-22, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 22.10.2014).

Na mesma linha, já se decidiu que "o dolo é elemento indispensável para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, e não se confunde com a mera imperícia do administrador" (RO 2423-13, rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 1º.10.2014).

Igualmente: "Vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Nem todo dano ao erário faz incidir na inelegibilidade referida na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, pois, segundo a doutrina de Direito Administrativo e a jurisprudência do STJ, a conduta pode ser praticada culposamente ou dolosamente, competindo à Justiça Eleitoral verificar a presença, na decisão de rejeição de contas, de elementos mínimos que demonstrem o dolo" (RO 585-73, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 30.9.2014).

*Não se trata, aqui, de afastar a jurisprudência desta Corte segundo a qual, "para efeito do enquadramento da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades, não se exige o dolo específico, bastando para tal o dolo genérico ou eventual, que se caracteriza quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos" (REspe 39-93, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 26.3.2013); **trata-se, na verdade, de verificar se os elementos descritos no acórdão regional demonstram (ou não) que o administrador, ora recorrido, assumiu o risco de não atender aos comandos constitucionais e legais.***

*Afinal, o dolo, seja qual for o ramo do direito aplicado ou mesmo a modalidade em que se verifique, **pressupõe ato de vontade e, sobretudo, consciência.** E mais: mesmo na sua modalidade genérica, a presença do dolo exige **algum nível de consciência** das circunstâncias e das consequências jurídicas daquilo que se faz, sob pena de se revestir do caráter de responsabilização objetiva.*

Exatamente por isso é impróprio afirmar que a mera gravidade do resultado – ou, na nomenclatura do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90, a simples insanabilidade do vício – é suficiente para assentar a presença do dolo que marca o ato doloso de improbidade administrativa, o qual pressupõe vontade e consciência do caráter ímprobo da conduta.

No ponto, destaco as palavras do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no julgamento do REsp 1.186.192, apreciado pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJE de 2.12.2013, in verbis:

Não se tolera, porém, que a conduta culposa dê ensejo à responsabilização do Servidor por improbidade administrativa; a negligência, a imprudência ou a imperícia, embora possam ser consideradas condutas irregulares e, portanto, passíveis de sanção, não são suficientes para ensejar a punição por improbidade; ademais, causa lesão à razoabilidade jurídica o sancionar-se com a mesma e idêntica reprimenda demissória a conduta ímproba dolosa e a culposa (art. 10 da Lei 8.429/92), como se fossem igualmente reprováveis, eis que objetivamente não o são.

O ato ilegal só adquire os contornos de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvada pela má-intenção do administrador, caracterizando a conduta dolosa; a aplicação das severas sanções previstas na Lei 8.429/92 é aceitável, e mesmo recomendável, para a punição do administrador desonesto (conduta dolosa) e não daquele que apenas foi inábil (conduta culposa).



Cito, por oportuno, o REsp 1.192.056, de relatoria do Min. Teori Zavascki, red. para o acórdão Min. Benedito Gonçalves, também da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJE de 26.9.2012, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE LANCHES MATINAIS. DOLO NÃO CONFIGURADO. SUCESSIVA RENOVAÇÃO DO CONTRATO MOTIVADA EM FACE DAS PECULIARIDADES DO OBJETO LICITADO.

1. O STJ ostenta entendimento uníssono segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, **é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10.** Precedentes: AgRg no AREsp 20.747/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/11/2011 REsp 1.130.198/RR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2010; EREsp 479.812/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 27/9/2010; REsp 1.149.427/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9/9/2010; EREsp 875.163/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/6/2010.

2. *In casu*, pretende-se a condenação dos réus, ora recorrentes, por suposto desrespeito aos princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei de improbidade Administrativa). Sucede que a Corte de apelação não indicou nenhum elemento de prova direto que evidenciasse o agir doloso do administrador, baseando-se o juízo de valor em presunção de dolo, de modo que é mister a reforma do acórdão recorrido.

3. Recursos especiais providos, divergindo do relator, Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

*Destacam-se também as palavras do eminente Ministro Luiz Fux, quando ainda compunha o Tribunal da Cidadania, in verbis: “É cediço que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. **Consectariamente, a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade”** (REsp 480.387, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.3.2004).*

Ademais, como é cediço “a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 pressupõe: (i) o exercício de cargos ou funções públicas; (ii) contas rejeitadas; (iii) irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa; (iv) decisão irrecurável do órgão competente; e (v) inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule a decisão que rejeitou as contas” (AgR-RO 471-53, rel. Min. Luiz Fux, PSESS em 2.12.2014, grifo nosso).

A partir dessas premissas, entendo que estão devidamente demonstrados os requisitos para a inelegibilidade.

Primeiramente, conforme consignado pelo acórdão regional o “acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo transitou em julgado na data de 01 de fevereiro de 2018, não havendo notícia nos autos de que a eficácia da decisão está suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário” (documento 519.432).

De fato, o próprio recorrente juntou aos autos o andamento processual na Corte de Contas, no qual se verifica que ocorreu o trânsito em julgado do aludido acórdão que julgou as contas irregulares, ante a omissão em prestá-las (p. 2 do documento 519.430).



No tocante à insanabilidade dos vícios, destaco que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que “A omissão do dever de prestar contas, nos termos do art. 11, VI, da Lei n. 8429/92, atrai a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n. 64/90. Precedentes (Recurso Especial Eleitoral nº 2437/AM, rel. o Ministro Dias Toffoli, PSESS de 29.11.2012)” (REspe 640-60, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE 19.6.2013).

Por fim, no tocante ao dolo, verifico que a Corte de Contas assentou que os responsáveis pela apresentação das contas “foram notificados por duas vezes” (documento 519.403), elemento concreto indicativo de que eles assumiram, de forma consciente, o risco de não atender aos comandos legais alusivos ao dever de prestar contas.

Além disso, conforme já explicitado alhures, não compete à Justiça Eleitoral analisar os argumentos relativos à alegada ausência de responsabilidade do recorrente pela apresentação das contas, os quais deveriam ter sido deduzidos perante o Tribunal de Contas do Estado.

*Por essas razões, nos termos do art. 36, § 6º, do regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento ao recurso ordinário interposto por Henrique Alberto Almirates Junior, mantendo o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de deputado federal.***

Conforme consta da decisão agravada, o Tribunal de origem indeferiu o registro de candidatura do recorrente ao cargo de deputado federal, por entender configurada a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90, com base no acórdão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que julgou irregulares as contas relativas aos recursos repassados pelo Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) – Secretaria de Desenvolvimento Social à Prefeitura Municipal, no exercício de 2014, período em que o recorrente exercia o cargo de Secretário de Estado Adjunto.

Todavia, no caso, ficou expresso no acórdão do Tribunal de Contas que o recorrente era um dos responsáveis pela apresentação das contas, tanto que constou que ele foi intimado duas vezes para sanar a omissão.

Reafirmo que eventual debate a respeito da responsabilidade ou não do recorrente, bem como de o dever de prestar contas ser do estado ou do município que firmaram o convênio, constitui matéria que deveria ter sido alegada no processo de prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado.

A esse respeito, este Tribunal Superior já decidiu que: “Cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da Corte de Contas. Precedentes” (AgR-REspe 152-43, rel. Min. Rosa Weber, DJe de 16.5.2017).

Por outro lado, o agravante defende que o próprio TCE/SP reconhece que os vícios da prestação de contas eram sanáveis, porquanto o TCE/SP notificou a prefeitura de Santa Albertina e a Secretaria de Estado para que regularizassem o andamento do convênio, assim como a sua prestação de contas.

Entretanto, conforme consignei na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que “a omissão do dever de prestar contas, prevista no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92, constitui falha insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apta a atrair a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Precedentes: AgR-REspe nº 88-56/AP, Rel. Min. Herman Benjamin, PSESS em 4.10.2016; REspe nº 24-37/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 29.11.2012; e AgR-REspe nº 101-62/RJ, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 6.11.2012” (AgR-REspe 190-78, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.3.2018).

Ratifico, ainda, que, embora os responsáveis pela apresentação da prestação de contas tenham sido notificados duas vezes (id 519.403), permaneceram inertes, o que evidencia a assunção do risco de não atender aos preceitos legais.

Quanto à argumentação de que não era responsável pela apresentação das contas, repiso que tal alegação deveria ter sido oferecida perante a Corte de Contas do Estado de São Paulo, o órgão competente para apreciá-la.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Henrique Alberto Almirates Junior.**



EXTRATO DA ATA

AgR–RO nº 0602374-78.2018.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Agravante: Henrique Alberto Almirantes Junior (Advogados: Joel de Matos Pereira – OAB: 256729/SP e outras). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 20.11.2018.

